



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517651 - RJ (2023/0431951-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M A F DOS S
ADVOGADO : MAURICIO VIEIRA - RJ105216
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LEONARDO MATTIETTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
2. O agravante alega omissões no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que teria negado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em processo de justificação.
3. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que o requerente foi citado e teve oportunidade de apresentar razões defensivas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto ao cerceamento de defesa e se o recurso especial pode ser conhecido diante das alegações de violação a dispositivos legais e internacionais.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos sem incorrer no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, não havendo omissão a ser sanada.
7. A análise de violação a dispositivos de leis locais e regimentos internos não é cabível em recurso especial, conforme as Súmulas n. 280 e n. 399 do STF.
8. A alegação de contrariedade a tratados internacionais não foi suficientemente fundamentada, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação suficiente do acórdão de origem afasta a alegação de omissão. 2. Não cabe recurso especial para análise de violação a leis

locais ou regimentos internos. 3. A falta de fundamentação clara impede o conhecimento de alegações de violação a tratados internacionais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, incs. IV e VI; CPC, art. 1.022, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 280; STF, Súmula 399; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517651 - RJ (2023/0431951-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **M A F DOS S**
ADVOGADO : **MAURICIO VIEIRA - RJ105216**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **LEONARDO MATTIETTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
2. O agravante alega omissões no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que teria negado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em processo de justificação.
3. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que o requerente foi citado e teve oportunidade de apresentar razões defensivas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto ao cerceamento de defesa e se o recurso especial pode ser conhecido diante das alegações de violação a dispositivos legais e internacionais.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos sem incorrer no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, não havendo omissão a ser sanada.

7. A análise de violação a dispositivos de leis locais e regimentos internos não é cabível em recurso especial, conforme as Súmulas n. 280 e n. 399 do STF.

8. A alegação de contrariedade a tratados internacionais não foi suficientemente fundamentada, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação suficiente do acórdão de origem afasta a alegação de omissão. 2. Não cabe recurso especial para análise de violação a leis locais ou regimentos internos. 3. A falta de fundamentação clara impede o conhecimento de alegações de violação a tratados internacionais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, incs. IV e VI; CPC, art. 1.022, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 280; STF, Súmula 399; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A F DOS S (fls. 486/493) contra a decisão, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (fls. 472/480).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem negou-se a sanar as omissões suscitadas e que não se pode confundir fundamentação insuficiente de sucinta, notadamente porque no âmbito do recurso especial não se usa a mesma dialética exaustiva de uma apelação.

Alega, ainda, que não busca o revolvimento fático-probatório dos autos, mas somente uma reavaliação jurídica, não incidindo, pois, o teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, assevera que contrariando toda a doutrina especializada, o Poder Judiciário vem sustentando que o conselho de justificação tem natureza jurídica e que há necessidade do *parquet* assumir o polo ativo da representação pela perda do Posto e da Patente dos Oficiais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido à turma julgadora, a fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, sobre a violação aos arts. 619 do CPP e 489, § 1º, incs. IV e VI, e 1.022, inc. II, do CPC, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim se manifestou (grifos nossos):

"PRELIMINARMENTE, o requerente alega que o Colegiado da Seção Criminal julgou improcedente a Justificação, aplicando ao Justificante, ora requerente, a sanção de reforma compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem assegurar o exercício do direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, através de seu interrogatório, produção de provas, alegações finais e sustentação oral.

Nesse sentido, a instrução do feito indica contrariedade de tal assertiva, isso porque, na inicial da presente ação o requerente assim informa (pasta 02 – fls. 08):

[...]

Assim, diante da explanação constante na inicial, quando o próprio requerente admite ter sido citado para integrar o feito, oportunizando a apresentação de razões defensivas, bem como da parca instrução trazida aos autos, sobretudo tendo em vista que o processo de origem é físico, arquivado há mais de 25 anos, não se pode aderir a tese defensiva de cerceamento de defesa, pelo que a preliminar é rejeitada." (fls. 143/144)

Extrai-se do trecho acima que não houve omissão por parte do TJRJ, tendo suficientemente exposto as razões pelas quais entendeu não ter havido cerceamento ao direito de defesa no processo de justificação, não sendo preciso atacar todos os pontos suscitados nos aclaratórios quando encontrou razões fundamentadas para a manutenção do *decisum* embargado. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. OMISSÃO. ARTIGOS 381 E 619 DO CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME PRISIONAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há de se falar em omissão, pois o Tribunal de origem apontou fundamentação suficiente a indicar a configuração do delito de tráfico de drogas e a consequente impossibilidade de acolhimento da pretensão defensiva de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, "o magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015).

2. A tese de violação do art. 46 da Lei de Drogas não foi enfrentada pela Corte de origem. Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaiando à espécie a Súmula 282 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Mantida a sanção corporal em patamar superior a 4 anos e verificada a multirreincidência do recorrente, o regime inicial fechado é o cabível para o cumprimento da pena reclusiva, nos exatos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

4. "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.096.981/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Reitero, ainda, no que se refere à alegação de contrariedade aos arts. 2º, 17, 76, 485, incs. IV e VI, 319, 320, 321 e 330, inc. II, todos do CPC, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto a verificação das violações apresentadas demanda análise de regramento local. Veja:

"NO MÉRITO, não que falar em ilegitimidade do Secretário de Estado de Segurança Pública a função de remeter ao Tribunal de Justiça os processos oriundos de Conselho de Justificação, por haver expressa previsão legal nos artigos 13, V e 14 da Lei Estadual nº 427/1981, em plena vigência, verbis:

(...)

Aliado a isso, cabe pontuar que o procedimento

previsto na Lei Estadual nº 427/1981 está em harmonia com o rito previsto na Lei Federal nº 5.836/1972, que disciplina o rito a ser observado no processo administrativo especial oriundo de Conselho de Justificação de Oficiais das Forças Armadas - militar de carreira. Confira-se os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 5.836/1972 que se compatibiliza, mutatis mutandis, com a Lei 427/1981:

(...)

Importa ressaltar que o processo oriundo de Conselho de Justificação, voltado à apuração de conduta suscetível de ensejar a perda do posto e da patente de militar, por indignidade para o oficialato, tem natureza administrativa e não de ação penal de iniciativa pública, não havendo que se falar em legitimidade privativa do Ministério Público para promover a demanda deste tipo.

(...)

Inexiste previsão legal quanto à intervenção do Parquet no processo especial de Conselho de Justificação na fase anterior à remessa dos autos ao Judiciário, por se tratar de matéria de natureza administrativa, considerada interna corporis. A remessa dos autos pelo Secretário de Estado de Segurança Pública é mero expediente administrativo, que não constitui qualquer ofensa às prerrogativas constitucionais do Ministério Público, por não se tratar de ação penal.

A intervenção do Ministério Público no Conselho de Justificação só ocorre na fase judicial, quando o procedimento é encaminhado ao Tribunal de Justiça para decidir, em única instância, sobre a perda dos postos e patentes ou reforma do Justificante. As instâncias penal e administrativa são independentes entre si, tornando, portanto, desnecessária, a persecução criminal para a apuração disciplinar de irregularidades do servidor, ou a suspensão ou sobrestamento do processo de justificação até o julgamento de recurso nos autos da ação penal." (fls. 178/179)

Aplicável, assim, o óbice da Súmula n. 280 do STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A corroborar, precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 205 DA LEI ESTADUAL N. 6.763/1975. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 105, III, DA CF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. 2. OFENSA AO ART. 1º, II E V, DA LEI N. 8.137/1990. RECORRIDO ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PRÓBATÓRIO. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à alegada negativa de vigência ao art. 205 da Lei Estadual n. 6.763/1975, registro não ser cabível recurso especial para conhecer de eventual ofensa a lei local, uma vez que se trata de hipótese não abrangida pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Incide, na hipótese, por analogia, o enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.637.736/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 5º, LII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO ART. 609, CAPUT, DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - ANÁLISE DE REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 419 DO CPP, 302 E 303, AMBOS DO CTB. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Quando a análise de ofensa à lei federal implica a necessidade de exame de lei local, apresenta-se inviabilizado o recurso especial. Incidência do enunciado nº 280 da Súmula do STF.

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente a acusada. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.238.180/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

Outrossim, quanto à alegada contrariedade ao art. 8º, itens 1 e 2, ‘f’, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); art. 14, itens 1 e 3, ‘e’ do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil e promulgado por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992; art. 6º, I, “h”, da Lei Federal n. 8.457/92 c/c art. 116, II, da Lei Complementar n. 75/93, nota-se que o recorrente não expôs de forma suficiente por quais razões o acórdão teria violado cada um dos dispositivos, incidindo, pois, o teor do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Nesse sentido (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS PREFEITOS. PRECEDENTES. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284 DO STF.

[...]

6. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, no tocante à assertiva de que as sanções são desproporcionais, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.295/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.)

Por fim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 168, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar – RISTM, nota-se que o recurso especial, quanto ao ponto, encontra óbice no enunciado da Súmula 399 do STF: "*Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal*", aplicado por analogia. Cito o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E RELAÇÕES DE CONSUMO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM ARTIGO DO RITJSP. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 399/STF. [...].

1. Não cabe recurso especial quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal. Aplicação por analogia da Súmula n. 399 do STF.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.804.940/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0431951-7

AgRg no
AREsp 2.517.651 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128535219948190000 00833938020218190000 128535219948190000
202324701284 833938020218190000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A F DOS S
ADVOGADO : MAURICIO VIEIRA - RJ105216
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO MATTIETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A F DOS S
ADVOGADO : MAURICIO VIEIRA - RJ105216
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LEONARDO MATTIETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.